



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 48/2025

Processo Número: **40819/2025** | Data do Protocolo: 02/10/2025 19:28:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003300300035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1



## **Projeto de Lei Complementar**

*Dispõe sobre a extinção de serviço extrajudicial (Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas) e atribuição da especialidade a unidade já existente na Comarca de Laranjal Paulista (Registro de Imóveis e Anexos).*

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -**





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1043/2025/FPM/DICOGE 1  
Processo Digital CG nº 2025/46297

São Paulo, 30 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para a apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a extinção do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista e atribuição da especialidade à unidade já existente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da mesma Comarca.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, O Senhor

**Presidente ANDRÉ DO PRADO**

**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340033003600340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 4

273

## JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida à Augusta Casa de Leis objetiva a extinção do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista e a atribuição de tal especialidade ao já existente Registro de Imóveis e Anexos da Sede da Comarca de Laranjal Paulista que passa a ser: “*Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista*”.

Oportuno salientar que o município de Laranjal Paulista, que foi elevado a Comarca por força da Lei Complementar Estadual n.1.274/2015, possuía, no ano de 2022, de acordo com o IBGE, 26.261 habitantes, distribuídos em uma área total de 384,274 km<sup>2</sup>.

A dimensão de referida Comarca e sua população assemelham-se às de várias cidades de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, em que há demanda para serviços notariais e de registro.

Os dados extraídos do Power BI demonstram que foram praticados pela serventia 6.839 atos em 2024 e 1.653 no primeiro trimestre de 2025.

Ainda assim, o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Laranjal Paulista, que tem o acervo do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras recolhido, com autorização apenas para a prática de atos de registro em relação ao Distrito de Laras, sofre há anos com sucessivas renúncias de delegatários titulares e longos



períodos de vacância, o que prejudica a continuidade na prestação de serviços aos usuários em qualidade satisfatória.

Não bastasse isso, os dados obtidos quanto aos atos praticados pela serventia confirmam a ausência de rendimentos necessários ao bom funcionamento: em 2024, sua receita bruta anual foi equivalente a R\$ 318.987,53; já no período compreendido entre janeiro e abril de 2025, R\$112.378,32.

Se analisados os dados retirados do Portal Extrajudicial, os rendimentos da unidade são ainda menores: em 2024, a receita bruta anual foi equivalente a R\$ 243.816,25; já no período compreendido entre janeiro e março de 2025, a receita bruta foi de R\$ 58.260,10.

A receita inexpressiva, conforme relatado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, não permite nem mesmo a contratação de funcionários suficientes para realização dos serviços, o que acarreta atrasos significativos e prejuízo à população de Laranjal Paulista.

O Oficial Interino, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à cumulação das atribuições da serventia ao já existente Registro de Imóveis da Comarca, do qual é titular, adicionando a informação de que em municípios e Comarcas vizinhas as atribuições são acumuladas, o que diminui a rotatividade e a vacância nas unidades.

Como já visto, a prestação de serviços de forma adequada e eficiente exige renda bruta anual em patamar suficiente para a locação de espaço físico, para a aquisição de materiais e insumo e para a contratação de pessoal qualificado.

A acumulação de especialidades em uma mesma unidade teria o condão de diminuir gastos com a locação de imóvel e aproveitamento de funcionários já qualificados para a realização dos atos.



Como se sabe, a Lei n.8.935/94 disciplinou as atribuições e competências dos Notários e dos Oficiais de Registro, dividindo as atividades em sete especialidades, arroladas no artigo 5º, as quais, de acordo com o *caput* do artigo 26, não são acumuláveis.

Entretanto, a mesma lei também prevê o exercício simultâneo de atribuições quando o município não comportar, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços (artigo 26, parágrafo único), tal como se verifica no caso em análise.

Note-se que a reorganização das serventias extrajudiciais se dá para corrigir situação anômala que compromete a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade de Laranjal Paulista, como bem evidenciado pelos dados recolhidos neste expediente.

A medida proposta apenas confere nova estrutura a serviço já existente, distribuindo-o de forma mais racional, porquanto atribui a especialidade de registro civil das pessoas naturais ao já existente registro de imóveis, que possui Oficial titular, com manutenção da abrangência da mesma área de atuação.

Em outros termos, a acumulação de determinadas atribuições é possível e pode se dar por expressa autorização legal, pois ao mesmo tempo em que a Lei n. 8.935/94 determina a especialização das atividades, excepciona a regra quando os municípios não comportarem, “*em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*” (artigo 26, parágrafo único), o que justifica a atribuição da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede à delegação do Registro de Imóveis de Laranjal Paulista, a qual é saudável financeiramente (Portal do Extrajudicial: em 2024, receita bruta anual de R\$ 2.105.818,95 apenas para a especialidade de registro de imóveis; já no primeiro trimestre de 2025, R\$1.034.238,55), sendo que a providência conta com a concordância de seu titular, que, inclusive, já assumiu a interinidade da serventia vaga.



Por derradeiro, enfatizo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal sobre a competência privativa dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias extrajudiciais, com destaque para o julgamento da ADI n. 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Encaminha-se, pois, respeitosamente, a essa Augusta Assembleia, proposta de lei que atende às necessidades da população da Comarca de Laranjal Paulista e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Assinatura Eletrônica





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a extinção de serviço extrajudicial (Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas) e atribuição da especialidade a unidade já existente na Comarca de Laranjal Paulista (Registro de Imóveis e Anexos).*

**Art. 1º** - Fica extinta a delegação correspondente ao *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista.*

**Art. 2º** - Fica atribuída a especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas ao já existente Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, que passa a ser *“Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista”.*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

